



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Revoga dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados a alínea “e” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a alínea “d” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, estabeleceu normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O diploma legal acima referido teve a sua gênese no PLC 115/2006. Em consonância com o objetivo de desburocratizar os atos de registro societário e estimular o exercício da atividade econômica regular no Brasil, o PLC 115/2006 estabelecia, em sua redação original, aprovada pelo Congresso Nacional, a dispensa de comprovação de regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas para o registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas. Tal disposição estava contida no art. 7º, inciso V, do texto proposto, nos seguintes termos:



SF/19955.55366-88



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

“Art. 7º. Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos arts. 5º e 9º desta Lei, não podendo também ser exigidos, de forma especial:

(...)

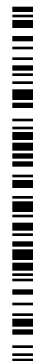
V - regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo da responsabilidade de cada qual por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.”

Na mesma direção, o PLC 115/2006 contemplava, em seu art. 19, a **revogação expressa** da alínea “e” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da alínea “d”, inciso I, do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabelecem a exigência de apresentação de “Certificado de Regularidade do FGTS” e “Certidão Negativa de Débito-CND”, respectivamente, para registro de alteração, extinção ou qualquer outro ato de pessoa jurídica que implique em modificação relevante da sua estrutura jurídica (v.g. transformação, fusão, cisão, redução de capital social transferência de controle).

Ocorre que, encaminhado o texto aprovado para sanção presidencial, o então Presidente da República optou por vetar o inciso V do art. 7º e o art. 19, ambos acima referidos, invocando, na ocasião, as seguintes razões de veto:

Inciso V do art. 7º:

“Antes de outras considerações, importa registrar que a dispensa de comprovação de regularidade fiscal para fins de registro de atos de alteração/extinção societária ingressou em



SF/19955.55366-88



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

ordenamento jurídico veiculada nos art. 9º e 10 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Ocorre que, no caso das microempresas e de empresas de pequeno porte, a Constituição impôs tratamento especial e diferenciado. Ora, tais pressupostos, embora válidos para as microempresas e empresas de pequeno porte, não se aplicam ao caso de todas as demais pessoas jurídicas.

A exigência de regularidade fiscal para a baixa é instrumento fundamental de garantia de recuperação de créditos tributários.

É importante frisar que tanto o Novo Código Civil quanto a Lei das Sociedades por Ações condicionam a extinção da sociedade ao prévio levantamento do ativo e pagamento do passivo, restando afastada a possibilidade de extinção (de direito) de determinada sociedade com o conseqüente cancelamento de sua inscrição, sem que esta promova a anterior quitação de seus débitos, inclusive os fiscais.

Objetiva-se, a toda a evidência, preservar e garantir a satisfação futura do crédito fiscal, obstando (ou pelo menos dificultando) a prática pelo devedor de atos que resultem, certamente, na dilapidação do seu patrimônio (extinção da empresa ou redução do capital social) e na sua conseqüente insolvência.

Assim, a permanência do inciso V do art. 7º no texto do Projeto de Lei terá como consequência a fragilização da recuperação dos créditos tributários, pois há sério risco de a Fazenda Pública não conseguir provar em juízo o dolo ou a culpa dos sócios-gerentes, administradores e gestores da sociedade extinta, gerando prejuízos ao Erário Público.”

Art. 19:



SF/19955.55366-88



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

“Tais dispositivos, para os quais se propõe a revogação, com exceção do § do 2º do art. 1º da Lei nº 8.906/1994, tratam de exigência de verificação de regularidade fiscal em hipóteses específicas de baixa de registro ou redução de capital social. Logo, as razões para o veto são as mesmas já alegadas para justificar o veto ao inciso V do art. 7º deste Projeto de Lei.

Além disso, não haverá prejuízo com o veto ora proposto relativamente ao § 2º do art. 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 1994, que impõe a necessidade de visto de advogado em atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas. Primeiro porque o Projeto se refere a pessoas jurídicas de maior porte; segundo, porque nada impedirá que a matéria seja tratada posteriormente, em dispositivo específico.”

Desse modo, apesar da intenção legislativa de simplificação e desburocratização dos processos de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no Brasil, cuja consequência direta é o estímulo ao exercício regular da atividade econômica, permaneceram vigentes, naquela ocasião, as exigências de apresentação de “Certificado de Regularidade do FGTS” e “Certidão Negativa de Débito-CND” (relativa às contribuições sociais) para atos de registro, inscrição, alterações relevantes e baixa de empresários ou pessoas jurídicas.

Mais adiante, precisamente em 7 de agosto de 2014, ingressou no sistema jurídico brasileiro a Lei Complementar nº 147, que, dentre outras relevantes disposições, incluiu o art. 7º-A na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do



SF/19955.55366-88



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º - A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2º - A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.”

Evidentemente, a intenção legislativa manifestada através da LC 147/2014 foi de acabar com a exigência de quaisquer documentos comprobatórios de regularidade obrigacional como condição para a prática de determinados atos registrais das pessoas jurídicas em geral, inclusive de “Certificado de Regularidade do FGTS” e “Certidão Negativa de Débito-CND” relativas às contribuições sociais.

Todavia, apesar de instituir, no art. 7º-A da Lei nº 11.598 de 2007, a regra geral de dispensa de prova de regularidade, a LC 147/2014 deixou de revogar, expressamente, as exigências específicas contidas na alínea “e” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na alínea “d”, inciso I, do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fazendo-se presumir estarem, tais dispositivos legais, ainda vigentes.

A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) estabelece, em seu art. 2º, §1º, que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.



SF/19955.55366-88



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Em outras palavras, a superveniência de determinada lei somente revoga dispositivos legais anteriores quando: i) houver previsão expressa nesse sentido; ii) quando houver absoluta incompatibilidade entre a lei nova e a lei anterior; ou iii) quando a lei nova regular, integralmente, matéria tratada em outra lei preexistente.

Como dito, a LC 147/2014 não revogou expressamente os dispositivos de lei que estabelecem as exigências de “*Certificado de Regularidade do FGTS*” e “*Certidão Negativa de Débito-CND*”.

De igual modo, não regulou, integralmente, matéria tratada em nenhuma outra lei, destinando-se, exclusivamente, a promover alterações pontuais na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nas Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nesses termos, para que se considerassem efetivamente expurgados do sistema jurídico brasileiro os dispositivos legais que estabelecem as exigências contidas na alínea “e” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na alínea “d”, inciso I, do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, necessário seria constatar a absoluta e indubitável incompatibilidade destes com o incluído art. 7-A da Lei nº 11.598 de 2007.

Por certo, não é possível chegar a essa conclusão de maneira tão clara a ponto de se afirmar estar-se diante de questão sobre a qual paira um nível minimamente aceitável de segurança jurídica.

Com efeito, considerando o princípio da especialidade contido no §2º, art. 2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, é de se cogitar possível a interpretação de que o art. 7-A da Lei nº 11.598 de 2007 estabelece uma regra geral de dispensa de prova de regularidade obrigacional geral para registros de atos societários, regra essa excepcionada pelas previsões expressas contidas nos dispositivos legais especiais que se



SF/19955.55366-88



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

ocupam, especificamente, da regulamentação do FGTS e da Seguridade Social.

A situação assume contornos ainda mais graves em razão do que dispõe o art. 48 da Lei nº 8.212/91. É que, por força do referido dispositivo legal, uma vez considerada vigente a alínea “d”, inciso I, do art. 47 da mesma lei, o oficial que registrar os atos de alteração relevante ou encerramento e baixa de pessoa jurídica, **sem a exigência da certidão de regularidade fiscal**, poderá ser responsabilizado pelos débitos dessa natureza eventualmente existentes.

Como consequência prática desse cenário de insegurança jurídica, tem sido comum em todo o país a oposição de resistência, por parte de oficiais responsáveis pelo registro de atos societários, para arquivamento de atos relevantes de pessoas jurídicas sem a apresentação de certidões de regularidade obrigacional, em especial CND fiscal e de FGTS, o que, por óbvio, implica em mais um entrave e desestímulo ao exercício regular da atividade empresarial.

Assim, para que se alcancem, com segurança jurídica, os objetivos almejados com a inclusão do art. 7º-A na Lei nº 11.598 de 2007 pela LC 147/2014, no sentido de eliminar qualquer exigência de comprovação de regularidade para a prática de atos registrares de pessoas jurídicas, faz-se necessária a revogação expressa da alínea “e” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na alínea “d”, inciso I, do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Certo da compreensão da importância da matéria para simplificar e desburocratizar o ambiente de negócios do país, peço o apoio dos pares para aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SF/19955.55366-88